



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13769.000424/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.658 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente JOSUE NUNES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CIÊNCIA POR EDITAL.

Não sendo localizado o contribuinte pelos Correios, no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal, é de ser considerada válida a notificação por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004. O contribuinte foi

cientificado do lançamento em **15/05/2007**, conforme Edital Malha Fiscal nº 00001, de 20/04/2007 (fl. 16). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	10.182,90
Multa de Ofício (passível de redução)	7.637,17
Juros de Mora (cálculo até 30/03/2007)	2.963,22
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	-
Multa de Mora (não passível de redução)	-
Juros de Mora (cálculo até 30/03/2007)	-
Crédito Tributário Apurado	20.783,29

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf:

Fonte Pagadora	CNPJ	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão
Auto Posto Boa Vista Ltda	01.844.150/0001-44	72.160,00	18.400,00	53.760,00	1.695,60

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em **01/07/2009**, no pedido de impugnação (fl. 02/03), acompanhado dos documentos de fls. 04/09, o contribuinte alega que:

- apresentou sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, de acordo com o comprovante de rendimento recebido;
- não recebeu a notificação de lançamento em seu endereço localizado na Av. João XXIII, nº 1339, Bairro Boa Vista, São Mateus/ES;
- tomou conhecimento da notificação de lançamento ao retirar uma pesquisa de sua situação cadastral;
- reside no mesmo endereço há mais de dez anos, endereço no qual recebe, regularmente, suas correspondências, tendo, inclusive, recebido outras comunicações da Receita Federal;
- reivindica o seu direito de defesa tempestivo, uma vez que não foi intimado para apresentação dos documentos no endereço em que reside há mais de dez anos;
- discorda dos valores cobrados, pois preencheu corretamente sua Declaração de Ajuste Anual;
- foi informado pela fonte pagadora que houve erro no preenchimento da Dirf, a qual já foi corrigida.

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 01/06/2012, Recurso Voluntário, no qual inicialmente reproduz todas as alegações apresentadas por ocasião da impugnação e se insurge quanto à consideração de sua intempestividade nos seguintes termos:

Em análise a folha 20 do processo administrativo, verificase que o endereço a qual a notificação foi enviada é exatamente o endereço no qual reside o Recorrente, sendo que os Correios entregam regularmente neste endereço todas as notificações e correspondências. Ademais, o Contribuinte é pessoa absolutamente conhecida e reside no mesmo endereço há quase 20 anos.

Ocorre que em análise da mencionada folha verifica-se como motivo da não entrega a expressão "DESCONHECIDO", o que deixa caracterizado o erro dos correios. Importante acrescentar que o Recorrente já recebeu, no endereço mencionado, outras intimações da Receita Federal, o que prova o engano por parte dos Correios.

Tendo em vista os argumentos expostos, verifica-se que o Recorrente não foi devidamente notificado, uma vez que o seu endereço é conhecido, e que neste caso a notificação via edital é absolutamente inaceitável, haja vista que o contribuinte se encontra em local certo e conhecido, apenas sendo permitida a intimação por edital dos contribuintes em local incerto e não sabido.

Pede, assim, que seja recebido o seu recurso — para ser conhecido e totalmente provido — declarando-se a decadência da cobrança em tela, por força do artigo 173 do CTN; seja reconhecida a nulidade da decisão de primeira instância; e declarada a improcedência total do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 29), em 03/05/2012. O recurso ora analisado foi protocolado em 01/06/2012, sendo, portanto, tempestivo nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Uma vez que a impugnação não foi conhecida em primeira instância, não tendo sido apreciada em virtude do reconhecimento de sua intempestividade, apesar de o recorrente ter invocado diversos argumentos para atacar o mérito da autuação, entendo que a análise por parte deste relator deve limitar-se à intempestividade declarada pela decisão *a quo*. Isso, porque se não houve apreciação do mérito da DRJ, a sua apreciação neste momento caracterizaria supressão de instância.

Aduz o recorrente, em síntese, que houve erro por parte do agente postal na entrega da intimação, uma vez que encontra-se no mesmo endereço “há quase 20 anos”, sendo

pessoa “absolutamente conhecida”. Não obstante a incompatibilidade entre os fatos alegados pelo recorrente e a informação do agente fiscal de que o contribuinte era “desconhecido”, entendo que a citação por edital deu-se nos termos da legislação.

Os requisitos legais de regularidade da intimação estão previstos no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Não tendo tido êxito, a intimação pela via postal, correta a intimação por meio de edital, nos termos da legislação, o que foi efetivamente feito via Edital nº 00001/2007 (fls. 14/16). O edital foi publicado em 20/04/2007 e o contribuinte intimado em 15/05/2007. Como o recurso foi apresentado em 01/07/2009, sua apresentação é posterior ao fim do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que é de 30 dias contados da data da intimação.

Deste modo, do exame dos autos, não verifico qualquer nulidade na decisão de origem, razão pela qual não procede tal alegação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-011.658 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13769.000424/2009-81